

# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XVIII nº 1651 de 05 de julho de 2013

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 292 DE 18/04/1995 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

#### DECRETO Nº 3779 DE 04 DE JULHO DE 2013.

**REGULAMENTOS ARTS. 29, 30 e 33, DA LEI Nº 1.691, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - SLAMP E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1080/2013,

Considerando :

- que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios nas ações decorrentes do exercício de competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981,

- o disposto na alínea "a", inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, que orienta o Conselho Estadual do Meio Ambiente na regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade,

- os avanços no Programa de Descentralização do Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro, instituído pelos Decretos Estaduais nº 42.050, de 25 de setembro de 2009, e nº 42.440, de 30 de abril de 2010,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal para impacto ambiental de âmbito local, conforme definição da Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012.

Art. 2º - A magnitude do Impacto ambiental será enquadrado em classes, com base no porte e potencial poluidor das atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento, conforme disposto no presente Decreto e no Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, e das Resoluções INEA nº 31 e 32, de 15 de abril de 2011, alteradas pelas Resoluções INEA nº 52 e 53, de 19 e 27 de março de 2012, respectivamente, e nos termos do Anexo 1 e 2 deste Decreto.

Art. 3º - Para efeito deste Decreto são adotados os seguintes instrumentos e definições:

I - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:

a) Autorização para supressão de vegetação: autoriza a supressão de vegetação nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

b) Autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na legislação.

c) Autorização para licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação Municipal ou sua zona de amortecimento: autoriza o licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental municipal que afete Unidade de Conservação municipal ou sua zona de amortecimento.

d) Autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado: autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes.

II - Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

a) anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente.

b) anuência para corte de vegetação exótica.

c) baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento.

d) cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais.

e) regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor do presente Decreto, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta.

f) uso insignificante de recurso hídrico.

g) inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso.

h) inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no Anexo 2, nem em norma do CONEMA ou INEA, e também para aqueles enquadrados na Classe 1 do Anexo 1 deste Decreto, mesmo que constantes das referidas normas.

i) aprovação de área de Reserva Legal, localizada em propriedade ou posse rural, inclusive naquelas que deixaram de ser rurais a partir de 20.07.1989, para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, vedada a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei.

III - Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular (CREV): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a capacitação de pessoa física ou jurídica para executar medições de emissões veiculares, para atendimento ao Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos Automotores do Ciclo Diesel e outros programas similares que venham a ser instituídos.

IV - Licença Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, tais como:

a) Licença Prévia (LP): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

b) Licença de Instalação (LI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

c) Licença de Operação (LO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação.

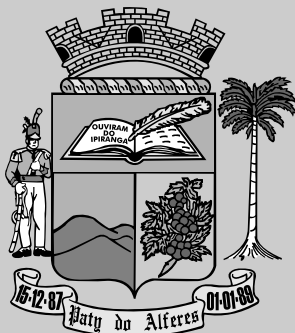
d) Licença Ambiental Simplificada (LAS): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, deste Decreto, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

e) Licença Prévia e de Instalação (LPI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e aprova a implantação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas nos casos especificados no Art. 12 deste Decreto.

f) Licença de Instalação e de Operação (LIO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova, concomitantemente, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento, nos casos especificados no Art. 13 deste Decreto.



**PODER EXECUTIVO-PREFEITO:**RACHID ELMÔR-VICE  
**PREFEITA:** LENICE DUARTE VIANNA-**Chefe de Gabinete:**  
**ANDRÉ DANTAS MARTINS-Secretário de Obras e Serviços Públicos (interino):** JOSÉ CARLOS DE CARVALHO -  
**Secretário de Turismo, Indústria e Comércio:** MARCELO BASBUS MOURÃO-**Secretária de Saúde:** ANDRE PINTO DE AFONSECA -**Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável :** sem titular da pasta-  
**Secretária de Educação e Cultura:** AMINE ELMOR-  
**Secretário de Fazenda:** MARCOS JOSÉ DEISTER MACHADO-**Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (interino):** ROMULO ROSA DE CARVALHO -**Secretária de Planejamento e Gestão:** JAQUELINE DA SILVA LUSTOSA-**Secretário de Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas:** PEDRO PAULO TORRES DE ANDRADE-**Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Habitação e Trabalho:** PRISCILA DE PAULA CARIUS -**Secretário de Ordem Pública e Defesa Civil (interino):** JORGE DE SOUZA CEZARIO LIMA -**Secretário de Esportes e Lazer:** sem Titular da pasta- **Consultor Jurídico:** CARLA LEITE SARDELLA-  
**Controladoria Geral:** JÚLIO CEZAR DUARTE DE CARVALHO  
**PODER LEGISLATIVO-Presidente:** JOSÉ RICARDO MARQUES FERNANDES-**Vice Presidente:** JULIO AVELINO DE MOURA NETO-1º **Secretário:** JULIANO BALBINO MELLO-2º **Secretário:** JUAREZ DE MEDEIROS PEREIRA-  
**Vereadores:** LUCIANO DE ALMEIDA-EDUARDO DE SNT'ANA MARIOTTI-AROLDRO RODRIGUES ORÉM-EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO-CELSON GRANJA PIRES-NILSON DE CARVALHO OLIVEIRA-SINVAL MELLO-  
**Procurador Jurídico:** PEDRO PAULO SAD COELHO-  
**Diretora Administrativa:** LUCIMAR PECORARO MARQUES-  
**Diretora Financeira:** SILVANA DE OLIVEIRA VIANA-  
**Secretário Geral:** JOÃO CARLOS FRANCO VELOSO MARTINS



EXPEDIENTE  
Diário Oficial do Município  
de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292  
de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado, arte-finalizado e impresso  
na Divisão de Divulgação e Eventos  
do Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

Rua Sebastião de Lacerda, nº 35, Centro,  
Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000  
(24)2485-1234  
www.patydoalferes.rj.gov.br  
assessoria@patydoalferes.rj.gov.br  
Tiragem 110 exemplares

g) Licença Ambiental de Recuperação (LAR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial aqueles empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados.

h) Licença de Operação e Recuperação (LOR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

V - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR, estabelecendo as restrições de uso da área.

VI - Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental (TRGA): declaração apresentada ao órgão ambiental, pelo profissional que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento objeto de licenciamento de médio ou grande porte.

VII - Documento de Averbação: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 4º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º - As atividades ou empreendimentos a serem submetidos ao licenciamento ambiental são aqueles previstos no Anexo 1, do presente Decreto, que poderá ser complementado por norma do CONEMA ou do INEA, ressalvados os empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 1, do Anexo 1.

§ 2º - Para a realização do licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente, nos limites de suas atribuições legais, baixará normas, procedimentos e prazos a ele inerentes, observando o disposto na legislação pertinente e, especialmente, neste Decreto, sem prejuízo das competências do CONEMA.

§ 3º - O órgão ambiental estadual poderá estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, incluindo-se a realização de auditoria ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental, com base em norma do CONEMA.

Art. 5º - Os empreendimentos e atividades enquadrados na Classe 1, de acordo com o Anexo 1, deste Decreto e com os requisitos previstos em regulamento específico, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, ainda que previstos no Anexo 2.

§ 1º - Nos casos em que for atestada a inexigibilidade de licenciamento, permanecerá a obrigatoriedade de prévia obtenção de Autorizações Ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

§ 2º - O órgão ambiental competente, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer licença ambiental nos casos em que considerar os empreendimentos e atividades como potencialmente poluidores, mesmo que enquadrados na Classe 1 ou ainda que não constantes do Anexo 1, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

#### CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 6º - Os procedimentos para requerimento das Licenças Ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental por regulamento específico e aos demais previstos na legislação estadual vigente.

Art. 7º - As Autorizações Ambientais serão concedidas pelo prazo previsto para a implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras emergenciais de interesse público, limitado a um máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O prazo da Autorização Ambiental poderá ser ampliado, com base em justificativa técnica do órgão ambiental.

Art. 8º - A Licença Ambiental Simplificada (LAS) será concedida a empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, de acordo com o Anexo 1, bem como aqueles definidos em regulamento específico, e seu prazo de validade será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

Art. 9º - A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e no máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Na concessão da LP deverá ser comprovada pelo empreendedor a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante certidão ou declaração expedida pelo Município.



Art. 10 - A Licença de Instalação (LI) será concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de instalação e no máximo de 2 (dois) anos, sendo passível de renovação.

Art. 11 - A Licença de Operação (LO) será concedida para empreendimentos e atividades implantados, com base em constatações de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, e seu prazo de validade será no máximo, de 5 (cinco) anos, sendo passível de renovação.

Art. 12 - A Licença Prévia de Instalação (LPI) será concedida quando a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA-RIMA nem RAS, podendo ocorrer concomitantemente a análise dos projetos de implantação, e seu prazo de validade no máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 13 - A Licença de Instalação e Operação (LIO) será concedida antes de iniciar-se a implantação de atividades e empreendimentos cuja operação represente um potencial poluidor insignificante e seu prazo de validade será no máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 14 - A Licença Ambiental de Recuperação (LAR) será concedida para a execução de atividades de recuperação e melhorias ambientais em áreas públicas e nas áreas com passivo ambiental gerado por empreendimentos ou atividades fechados ou desativados, e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local no máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 15 - A Licença de Operação e Recuperação (LOR) será concedida para a atividade ou empreendimento com passivo ambiental que possa ser eliminado ou mitigado concomitantemente à sua operação, e seu prazo de validade não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Art. 16 - A renovação de Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o requerente não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

Art. 17 - As Licenças Ambientais poderão ser averbadas para registro de alterações, quando cumpridos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental previstos em regulamento específico, nas seguintes hipóteses:

- I - Titularidade;
- II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - Endereço do representante legal do empreendimento ou atividade;
- IV - Técnico responsável;
- V - Condições de validade, com base em parecer técnico do órgão ambiental;
- VI - Prorrogação do prazo de validade da Licença, nos casos previstos nos artigos 10, parágrafo único e 11, parágrafo único, deste Decreto;
- VII - Erro material na confecção do diploma;
- VIII - Modificação da atividade, desde que não altere seu enquadramento no Anexo 1, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

Art. 18 - O órgão ambiental poderá cobrar o ressarcimento dos custos dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento específico.

**CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO**

Art. 19 - As atividades e empreendimentos sujeitos ao processo de licenciamento serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, observando-se o disposto neste Decreto e na legislação estadual pertinente, sendo que, no caso de inegibilidade de licença deverá ser protocolado junto a SMMDS a emissão de Certidão Ambiental pertinente.

§ 1º - O porte é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou o empreendimento como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

§ 2º - O potencial poluidor é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou o empreendimento como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico.

§ 3º - As atividades e empreendimentos serão classificados em Classe 1, Classe 2, Classe 3, Classe 4, Classe 5 ou Classe 6, de acordo com o Anexo 1.

Art. 20 - Fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Parágrafo Único - O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor específico do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, período no qual deverão os órgãos afins tomar as providências cabíveis para a implantação, divulgação e operacionalização do Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal de Paty do Alferes.

Art. 22 - Fica revogado o Decreto nº 3.706, de 06 de março de 2013.

Paty do Alferes, 05 de julho de 2013.

Rachid Elmôr  
Prefeito

**ANEXO 1**

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Impacto Insignificante Classe 1A	Impacto Baixo Classe 2A	Impacto Baixo Classe 2B	Impacto Médio Classe 3A
Pequeno	Impacto Insignificante Classe 1B	Impacto Baixo Classe 2C	Impacto Baixo Classe 3B	Impacto Médio Classe 4A
Médio	Impacto Baixo Classe 2D	Impacto Baixo Classe 2E	Impacto Médio Classe 4B	Impacto Médio Classe 5A
Grande	Impacto Baixo Classe 2F	Impacto Médio Classe 3C	Impacto Alto Classe 5B	Impacto Alto Classe 6A
Excepcional	Impacto Baixo Classe 3D	Impacto Médio Classe 4C	Impacto Alto Classe 6B	Impacto Alto Classe 6C

1A- porte mínimo/potencial poluidor insignificante	3C- porte grande/potencial poluidor baixo
1B - porte pequeno/potencial poluidor insignificante	3D- porte excepcional/ potencial poluidor insignificante
2A- porte mínimo/ potencial poluidor baixo	4A- porte pequeno/potencial poluidor alto
2B- porte mínimo/potencial poluidor médio	4B- porte médio/ potencial poluidor médio
2C- porte pequeno/potencial poluidor baixo	4C- porte excepcional/potencial poluidor baixo
2D- porte médio/potencial poluidor insignificante	5A- porte médio/ potencial poluidor alto
2E- porte médio/ potencial poluidor baixo	5B- porte grande/potencial poluidor médio
2F- porte grande/potencial poluidor insignificante	6A- porte grande/potencial poluidor alto
3A - porte mínimo/potencial poluidor alto	6B- porte excepcional/potencial poluidor médio

**ANEXO 2**

**ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

De acordo com a Resolução INEA nº 52, de 19/03/2012, publicada no D.O.E.R.J. em 22/03/2012.

**GRUPO AGROPECUÁRIA**- Agricultura, Aquicultura, Criação de Animais e Extrativismo.

**GRUPO AGROTÓXICOS** – Serviços que aplicam agrotóxicos, desinfestantes e saneantes.

**GRUPO CEMITÉRIOS** – Cemitérios horizontais, verticais e crematórios.

**GRUPO ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES** – Geração, transmissão, distribuição de energia elétrica, instalações e equipamentos.

**GRUPO ESTRUTURAS DE APOIO A EMBARCAÇÕES** – Implantação, ampliação e operação de docas, muralhas de cais, atracadouros, marinas, etc.

**GRUPO EXTRAÇÃO MINERAL** – Extração de minerais metálicos e não metálicos

**GRUPO INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL** – Bebidas, Borracha, Cosméticos e produtos de Perfumaria e Limpeza, Couros e Peles, Embarcações e Veículos Automotores, Estocagem, Armazenamento e Envasamento de Produtos, Fabricação de Artigos Diversos, Fumo, Madeira, Minerais não Metálicos, Montagem de aparelhos, Equipamentos e Estruturas, Papel e Papelão, Plásticos, Produtos Alimentares, Produtos Farmacêuticos e Veterinários, Química, Serviços Auxiliares de Natureza Industrial, Serviços Editoriais e Gráficos, Siderurgia e Metalurgia, Têxtil e Confecção.

**GRUPO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES** – Obras de Construção Civil, Obras de Estruturas, Serviços Geotécnicos, Derrocamentos e Demolições de Obras de Arte, Obras Hidráulicas e Macrodrenagem, Obras Lineares, Portos, Aeroportos, rodovias e Terminais.

**GRUPO PETRÓLEO, GÁS E ÁLCOOL CARBURANTE** – Implantação e operação de atividades de extração, beneficiamento, envasamento, estocagem e transporte rodoviário, dutoviário e hidroviário de petróleo e seus derivados e de álcool carburante.

**GRUPO SANEAMENTO** – Processamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, sistemas de abastecimentos de água, sistema de drenagem pluvial, sistema de esgotamento sanitário.

**GRUPO SERVIÇOS** – Abastecimento e Manutenção de veículos e máquinas, Estocagem, tratamento e disposição de resíduos (exceto resíduos sólidos urbanos), Hospitais, laboratórios e lavanderias.

**GRUPO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO E HIDROVIÁRIO** – Transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário de produtos e resíduos, reparação e manutenção de veículos e equipamentos.

**EXTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO  
SECRETARIA DE SAÚDE**

NOME: MARIA DONATILA OLIVEIRA DE BRITO  
MATR. 3311/04  
CARGO: ENFERMEIRO DO ESF  
PERÍODO: 17/06/2013 À 11/07/2013  
LEI Nº 1918 DE 26/03/2013

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2013**

O Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas no âmbito de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de aprimoramento das rotinas para arrolamento de bens patrimoniais;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a todos os órgãos municipais que todos os processos que contemplem a aquisição de bens permanentes e/ou contratação de serviços de engenharia, sejam encaminhados ao Setor de Patrimônio, imediatamente ao recebimento dos mesmos.

Art. 2º - Os procedimentos de que trata o artigo anterior somente poderão ser submetidos à liquidação da despesa após manifestação do Setor de Patrimônio quanto ao tombamento dos bens e/ou produtos.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Paty do Alferes, 05 de julho de 2013.

Pedro Paulo Torres de Andrade  
Secretário Municipal de Administração,  
Recursos Humanos e Gestão de Pessoas

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2013**

O Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas no âmbito de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de aprimoramento das rotinas para recebimento de bens;

Considerando o que determina o § 8º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a todos os órgãos municipais que, quando da emissão da nota de compromisso / bloqueio orçamentário em procedimentos que contemplem a aquisição de materiais, cujo valor seja superior ao limite estabelecido no art. 23, da Lei nº 8.666/93, indiquem o nome, número de matrícula e cargo de 3 (três) servidores para compor a comissão de recebimento da respectiva contratação.

Art. 2º - Determinar, ainda, à Divisão de Licitações e Contratos que, quando da elaboração do termo de contrato relativo à contratação de que trata o artigo anterior, inclua dispositivo com a designação dos membros responsáveis pelo recebimento dos materiais.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Paty do Alferes, 05 de julho de 2013.

Pedro Paulo Torres de Andrade  
Secretário Municipal de Administração,  
Recursos Humanos e Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 931/2013 – G.P.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1520/2008 de 23/09/2008 – Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes, alterada pela Lei Municipal nº 1545/2008 de 09/12/2008 – tabela de vencimentos;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1519/2008 de 19/09/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

**CONSIDERANDO** o art. 36, I, "d", na forma do art. 40 da Lei Municipal nº 1884/2012;

**CONSIDERANDO** o art. 40, § 1º III, alínea b, c/c § 3º e 17 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o contido no Processo nº 975/2013 de 05/02/2013;

**RESOLVE:**

Art. 1º – Conceder **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, a senhora **AMÉLIA LUZIA DA SILVA** matrícula nº 644/01, **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS "B"**, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Lotada na **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**.

Art. 2º - Esta portaria retroage seus efeitos a partir de 01 de junho do ano em curso revogando-se as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 24 de junho de 2013.

RACHID ELMOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
Publicado por motivo de omissão

**PORTARIA Nº 932/2013 – G.P.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1520/2008 de 23/09/2008 – Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes, alterada pela Lei Municipal nº 1545/2008 de 09/12/2008 – tabela de vencimentos;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1519/2008 de 19/09/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

**CONSIDERANDO** o art. 36, I, "d", na forma do art. 40 da Lei Municipal nº 1884/2012;

**CONSIDERANDO** o art. 40, § 1º III, alínea b, c/c § 3º e 17 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o contido no Processo nº 975/2013 de 05/02/2013

**RESOLVE:**

Art. 1º – Fixar os proventos de inatividade por **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, a senhora **AMÉLIA LUZIA DA SILVA** matrícula nº 644/01, **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS "B"**, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Lotada na **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**.

Art. 2º – Os proventos a que se refere o artigo 1º, serão reajustados na mesma data e na mesma proporção em que ocorrer os reajustes dos benefícios do RGPS – REGIME GERAL DE PRVIDÊNCIA SOCIAL – (Art. 40, § 8º da CF, c/c art. 15 da Lei Federal nº 10.887).

Art. 3º - Esta portaria retroage seus efeitos a partir de 01 de junho do ano em curso revogando-se as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 24 de junho de 2013.

RACHID ELMOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
Publicado por motivo de omissão

**COMUNICADO****PREGÃO 026/2013 – SMOSP**

A Prefeitura Municipal de Paty do Alferes torna público que fará realizar licitação, modalidade Pregão Presencial.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPAROS MECÂNICOS E REPOSIÇÃO DE PEÇAS NOS EQUIPAMENTOS PÁ W20E CASE Nº 03, RETRO RANDON RK406 B Nº 09 E PATROL CATERPILLAR CAT 135H.**

**Nova Data e Local:** 19 de julho de 2013, às 14:00 horas, na Sede da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, à Rua Sebastião de Lacerda, n.º 35 – Centro, nesta cidade.

**PREÇO EDITAL: R\$ 11,20 (ONZE REAIS E VINTE CENTAVOS).**

**Informações pelo telefone (24) 2485 – 1234, ramal 2205 e retirada do Edital na sala da Divisão de Licitações e Contratos, à Rua Sebastião de Lacerda, 35 - Centro – Paty do Alferes, no horário 12 as 18 horas.**

Paty do Alferes, 05 de julho de 2013.

**DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

## COMUNICADO

## COMUNICADO

## PREGÃO 060/2013 – SMS

A Prefeitura Municipal de Paty do Alferes torna público que fará realizar licitação, modalidade Pregão Presencial.

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

**Data e Local:** 22 de julho de 2013, às 10:00 horas, na Sede da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, à Rua Sebastião de Lacerda, n.º 35 – Centro, nesta cidade.

**PREÇO EDITAL: R\$ 16,00 (DEZESSEIS REAIS).**

Informações pelo telefone (24) 2485 – 1234, ramal 2205 e retirada do Edital na sala da Divisão de Licitações e Contratos, à Rua Sebastião de Lacerda, 35 - Centro – Paty do Alferes, no horário 12 as 18 horas.

Paty do Alferes, 05 de julho de 2013.

## DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO 055/2013 – SMA  
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Paty do Alferes torna público que fará realizar licitação, modalidade Pregão Presencial.

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA.**

**Data e Local:** 24 de julho de 2013, às 10:00 horas, na Sede da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, à Rua Sebastião de Lacerda, n.º 35 – Centro, nesta cidade.

**PREÇO EDITAL: R\$ 37,60 (TRINTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS).**

Informações pelo telefone (24) 2485 – 1234, ramal 2205 e retirada do Edital na sala da Divisão de Licitações e Contratos, à Rua Sebastião de Lacerda, 35 - Centro – Paty do Alferes, no horário 12 as 18 horas.

Paty do Alferes, 05 de julho de 2013.

## DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

